

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020486-94.2020.5.04.0025

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO RSR. COISA JULGADA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da exequente contra decisão que homologou cálculos de liquidação, por entender que o título executivo não determinou a integração do repouso semanal remunerado nos reflexos das horas extras em outras verbas, como gratificação natalina, férias e aviso prévio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o repouso semanal remunerado (RSR) deve ser integrado aos reflexos de gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio, em virtude de sua natureza salarial e habitualidade, conforme alegado pela exequente, ou se o título executivo delimitou expressamente os reflexos devidos, afastando a pretensão de ampliação da base de cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo determinou expressamente os reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado e feriados, férias com 1/3, gratificação natalina, aviso prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%, sem determinar a integração do RSR em outras parcelas.

4. A referência à 'natureza salarial da parcela' na sentença refere-se às horas extras, e não ao repouso semanal remunerado, que figura apenas como parcela reflexa.

5. A alegação de que a integração do RSR já era praticada durante o contrato de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020486-94.2020.5.04.0025

trabalho não foi deduzida na fase de conhecimento, configurando inovação recursal.

6. Não há determinação expressa no título executivo que autorize a aplicação da OJ nº 394 do TST para incluir a integração do repouso semanal remunerado na base de cálculo dos reflexos.

7. A sentença definiu de forma explícita a base de incidência dos reflexos, não havendo lacuna a ser integrada em sede de liquidação, o que impede a aplicação da OJ nº 21 da SEEx.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A sentença que delimita expressamente os reflexos das horas extras em verbas específicas, sem determinar a integração do repouso semanal remunerado em cadeia, deve ser cumprida estritamente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, §1º.

Jurisprudência relevante citada: OJ nº 21 da SEEx; OJ 394 do TST.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela Juíza Julieta Pinheiro Neta, a exequente interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente à integração do RSR nos reflexos de gratificação natalina, férias com 1/3 e aviso indenizado das parcelas deferidas.

Há contraminuta.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020486-94.2020.5.04.0025

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE.

DA INTEGRAÇÃO DO RSR NOS REFLEXOS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS COM 1/3 E AVISO INDENIZADO DAS PARCELAS DEFERIDAS

A exequente sustenta que os cálculos homologados estão incorretos por não integrarem o repouso semanal remunerado nos reflexos de gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio. Afirma que, em razão da habitualidade e da natureza salarial das parcelas, o repouso semanal remunerado deve compor a média remuneratória, sendo indevida a aplicação da orientação jurisprudencial nº 394 do TST no título executivo. Alega violação à coisa julgada e destaca que, no curso do contrato, a executada já incluía o repouso semanal remunerado nos reflexos, conforme demonstrativos de pagamento. Invoca a orientação jurisprudencial nº 21 do TRT4 para sustentar que, na ausência de fixação específica na sentença, a base de cálculo deve observar os parâmetros contratuais. Argumenta ainda que a orientação jurisprudencial nº 394 teria sido superada ou revista pelo TST em sede de IRR, requerendo a retificação dos cálculos para inclusão dos reflexos do repouso semanal remunerado.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls.2189/2190):

"1) Integração do RSR nos reflexos de 13º salário, férias com 1/3 e aviso indenizado das parcelas deferidas

Aduziu a parte exequente que os cálculos de liquidação estariam incorretos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020486-94.2020.5.04.0025

quanto ao cômputo do RSR nos reflexos das parcelas de 13º salário, aviso prévio e férias com 1/3, conforme verbas deferidas, bem como a integração do DSR na base de cálculo das horas extras.

Disse que, tendo em vista natureza habitual das respectivas parcelas, o RSR deveria refletir sobre as demais parcelas de mesma natureza pelo aumento da média remuneratória, em respeito ao título executivo,

Alegou que, ao não contemplar no cálculo a referida parcela, o cálculo homologado incorre em violação à coisa julgada, já que nada há deferido em relação a vedação do aumento pela média remuneratória.

Argumentou que a incidência do RSR também sobre as parcelas reflexas como já era prática da executada (e inclusive comprovada nos Demonstrativos de Pagamento), com a integração de tal parcela paga sobre as horas extras no FGTS e demais reflexos.

Pediu a aplicação do entendimento consolidado nesse TRT na Orientação Jurisprudencial n.º 21, que diz que: "não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho".

Asseverou que, embora o título executivo tenha sido omissivo quanto a aplicação da OJ. 394, da SDI-1, do TST, houve alteração do entendimento, passando o TST a adotar tese jurídica contrária à inicialmente contida na orientação.

O exame do título executivo deixa claro que os reflexos das horas extras foram deferidos de forma direta, citando, expressamente, as parcelas que deverão compor a base de cálculo, inexistindo determinação para que as parcelas deferidas integrem os repousos remunerados, inicialmente, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020486-94.2020.5.04.0025

integração em repousos gere nova integração e/ou reflexos no 13º salário, férias com 1/3 e aviso prévio, conforme agora pretende a parte exequente.

Ainda que a executada tenha efetuado o pagamento na forma pretendida pela exequente durante a contratualidade, deveria isso ter sido postulado na exordial na petição inicial, ou, ao menos, ter sido suscitada em sede de embargos declaratórios para instar o julgador a se manifestar sobre a aplicabilidade do entendimento da OJ n.º 394, da SDI-1, do TST, sob pena de ofensa ao art. 879, §1º, da CLT e afronta à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF/88).

Saliento que a aplicabilidade do entendimento da OJ n.º 21 é no sentido de que somente deve-se definir base de cálculo de parcela deferida quando esta não for fixada na decisão exequenda, o que não ocorre na decisão exequenda, que definiu os reflexos de forma direta.

Rejeito a insurgência."

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou o pagamento de horas extras excedentes à 8ª hora diária e 40ª semanal com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, aviso prévio, FGTS e indenização compensatória de 40% (fl. 738):

"Por tudo quanto examinado, determino o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária e 40ª semanal, com base na jornada arbitrada, com adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico à parte demandante), sendo no mínimo de 100% para o labor aos sábados e domingos (vide, e g. as folgas semanais. Em vista da habitualidade e da natureza salarial da parcela, determino o pagamento de reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020486-94.2020.5.04.0025

Constata-se que o título executivo foi expresso e delimitou de forma taxativa os reflexos devidos, não havendo determinação para integração do repouso semanal remunerado sobre outras parcelas, ou qualquer comando que autorize a elevação da base de cálculo por suposta repercussão em cadeia.

Ocorre que a exequente equivoca-se ao interpretar a expressão “natureza salarial da parcela” como se esta abrangesse o repouso semanal remunerado. Tal referência, no contexto da sentença, diz respeito exclusivamente às horas extras deferidas, as quais possuem natureza salarial e, por isso, geram os reflexos expressamente delimitados no título executivo. No caso, verifica-se que o repouso semanal remunerado figura apenas como parcela reflexa das horas extraordinárias, não detendo natureza apta a produzir a integração pretendida pela exequente em outras verbas, sob pena de indevida ampliação do comando sentencial e afronta à coisa julgada.

Ademais, a exequente inova ao sustentar que a integração do repouso semanal remunerado nos reflexos já era praticada durante o contrato de trabalho, sendo que tal argumento não foi deduzido na fase de conhecimento. Na petição inicial, a autora limitou-se a afirmar que os repouso e feriados eram “calculados a menor” por sua empregadora, requerendo apenas as respectivas diferenças e seus reflexos específicos em gratificação natalina, férias acrescidas de um terço e aviso-prévio.

Além disso, não há comando expresso no título executivo que autorize a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, de modo a incluir a integração do repouso semanal remunerado na base de cálculo dos demais reflexos deferidos.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SEEx prevê a possibilidade de definição, na fase de liquidação, da base de cálculo de parcela deferida quando não houver fixação na decisão exequenda, isto é, pressupõe ausência de definição na decisão exequenda quanto à base de cálculo da parcela.

Entretanto, conforme transcrição, a sentença foi clara ao definir os parâmetros de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020486-94.2020.5.04.0025

apuração da parcela deferida, fixando não apenas a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 40ª semanal, como também estabelecendo, de forma explícita, a incidência dos reflexos diretos em repousos semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, aviso-prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%. Assim, não há lacuna a ser integrada em sede de liquidação, mas sim comando judicial completo e vinculante, cuja observância deve ser estrita, sob pena de ofensa ao art. 879, §1º, da CLT.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente.